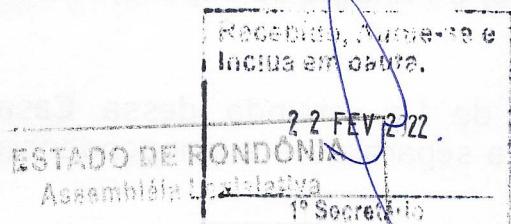


Veto Total nº

155/22



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº
7
Disponibilização: 13/01/2022
Publicação: 12/01/2022

Assembleia Legislativa
01
Folha
155/22



Protocolo: 155/22
Processo: 155/22

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 21, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

PL0717/2020

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 717/2020, de 15 de dezembro de 2021, de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade do suporte em acrílico para mesas e balcões em todos os setores de atividades e serviços essenciais e não essenciais, como medida de enfrentamento à disseminação do Novo Coronavírus, causador da Covid-19, na forma que indica, e dá outras providências”, encaminhado ao Poder Executivo por meio da Mensagem nº 437/2021-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei em exame visa, por ocasião da pandemia de covid-19, diminuir a dispersão de fluidos que podem conter o vírus, contudo, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto de Lei, uma vez que constata-se inconstitucionalidade material, ante violação do disposto no artigo 7º da Constituição Estadual e artigo 2º da Constituição Federal, além do fato de que todo o comércio terá que se adequar, gerando custos imediatos ao setor que está sofrendo com esta pandemia.

Neste passo, importante destacar que, em que pese a boa intenção do legislador em minimizar os impactos causados pela covid-19, o mencionado Autógrafo de Lei impõe ao Poder Executivo ampla divulgação nas campanhas publicitárias, extrapolando o equilíbrio dos Poderes, insculpidos no artigo 7º da Constituição Estadual e artigo 2º da Constituição Federal, respectivamente, preveem:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**

Veja-se, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

Importante frisar que gerará custos para o comércio em geral, dos quais os lucros ainda não estão tão favoráveis, além do fato que eles terão que se adequar com a publicação da norma, ou seja, teriam que se organizar imediatamente.

Neste contexto, o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial,

não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o Princípio da Separação dos Poderes.

Ante o exposto, o referido Autógrafo de Lei, oriundo dessa Casa Legislativa, padece de constitucionalidade por violar a separação e a independência dos Poderes

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/01/2022, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023415300** e o código CRC **25B7E197**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.605170/2021-78 SEI nº 0023415300

